

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 38/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Dever de qualidade da informação prestada à CMVM (artigo 7º do CVM).

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido reportou à CMVM informação que não correspondia à totalidade dos valores propriedade de outrem sob a sua gestão.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade de informação previsto no artigo 7º do CVM, o que, nos termos do disposto no artigo 389.º, n.º1, al. c) do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º1, al. a) do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.